



PROCESSO	1183/2018
NOTIFICAÇÃO	1643/2018
INTERESSADO	Arq. Urb. JEFERSON FIALHO PAGANELLA CPF 937.910.890-72
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT
RELATÓRIO	

1. Em 22 de outubro de 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 1643/2018 ao Arquiteto e Urbanista JEFERSON FIALHO PAGANELLA – CPF 937.910.890-72, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar o débito referente às anuidades de 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 09).

2. Notificado (fl.10), o profissional apresentou impugnação (fl. 11). Informou, em suma, que desde o ano de 2012 não atua na área da Arquitetura, não emitindo RRTs. Referiu que sempre esteve adimplente quando atuava, inclusive junto ao CREA, e, ainda, que seu erro, eventualmente, foi não ter providenciado a interrupção de seu registro profissional.

3. É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

4. Salienta-se, inicialmente, que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

5. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012” e por objetivo “coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”, competindo-lhe “verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

6. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais Arquitetos e Urbanistas e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.

7. Nesse sentido, é consabido que as anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011, ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício. A jurisprudência é clara nesse sentido, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:



TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2. *É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105).* 3. *Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.* No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação. 4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença.

(TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 07/12/2015) Grifou-se.

CONSELHOS PROFISSIONAIS. FATO GERADOR DAS ANUIDADES. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADES. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. 1. *O fato gerador das anuidades é a inscrição perante o Conselho Profissional, não mais o efetivo exercício da atividade fiscalizada.* 2. *Enquanto a inscrição gera a obrigação de pagamento, o pedido de desligamento faz cessar tal exigência.* 3. *Pedido que não precisa cumprir formalidades específicas e rígidas, basta que dê ciência da intenção de se desligar do Conselho Profissional.* 4. *Inexigíveis, portanto, as anuidades após o conhecimento efetivo do Conselho sobre o interesse da parte de se desvincular.*

(TRF-4 - AC: 50002676720174047104 RS 5000267-67.2017.4.04.7104, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 24/04/2018, TERCEIRA TURMA) Grifou-se.

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. FATO GERADOR DAS ANUIDADES. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. CONFIGURADO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. 1. *A coisa julgada no ordenamento jurídico pátrio acoberta somente a parte dispositiva da sentença, segundo o art. 469, I do CPC/1973, ainda que os fundamentos sejam relevantes para a formação do dispositivo.* 2. *O fato gerador das anuidades é a inscrição perante o Conselho Profissional, não mais o efetivo exercício da atividade fiscalizada.* 3. *Enquanto a inscrição gera a obrigação de pagamento, o pedido de desligamento faz cessar tal exigência.* 4. *Pedido que não precisa cumprir formalidades específicas e rígidas, basta que dê ciência da intenção de se desligar do Conselho Profissional.* 5. *Inexigíveis, portanto, as anuidades após a comunicação do requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho.* 6. *Apelação provida.*

(TRF-4 - AC: 50150438920144047100 RS 5015043-89.2014.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 08/06/2016, PRIMEIRA TURMA) Grifou-se.

8. No caso em análise, a profissional impugnante teve seu registro migrado do CREA para o CAU por expressa determinação prevista no Art. 55 da Lei 12.378/2010 (fl.19), fato este, à



época, público e notório, quanto mais para os Arquitetos e Urbanistas que passaram a ter um Conselho de Fiscalização próprio da profissão.

9. Ainda, reitera-se, conforme a jurisprudência supramencionada, com a vigência da Lei nº 12.514/2011 o fato gerador das anuidades, tratando-se de pessoa física, é a inscrição no Conselho, independentemente do exercício profissional, como se pode observar no artigo 5º da Lei:

***Art. 5º** O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

10. Assim, para afastar a cobrança de anuidades, necessária a realização do pedido de interrupção do registro pelo profissional junto ao Conselho, o que não ocorreu. Diferente seria caso o profissional tivesse solicitado a baixa de seu registro junto a este ente fiscalizador, caso fosse de seu interesse deixar de exercer atividades fiscalizadas por esta Autarquia. Nesse sentido, anoto que não há como o Conselho ter conhecimento do desejo do profissional em não mais exercer a profissão sem que a situação seja comunicada ao Conselho, ato voluntário que deixou de realizar, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe cabia.

11. Identifico, nesse sentido, que o profissional providenciou a interrupção de seu registro profissional em 20/11/2018 (fl. 14).

12. Além disso, a ausência de RRTs emitidos não afasta o fato gerador das anuidades, o qual, tratando-se de pessoa física, é o registro ativo no ente fiscalizador da profissão. Não obstante tal assertiva, em consulta ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU, observo os pagamentos das anuidades até o exercício de 2014, inclusive, estando em aberto os valores de 2015 em diante.

13. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.

14. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pelo Arquiteto e Urbanista JEFERSON FIALHO PAGANELLA – CPF 937.910.890-72, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, visto que não há qualquer suporte legal hábil a amparar a renúncia de receitas que seria originada com a isenção das anuidades.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2019.

RÔMULO PLENTZ GIRALT

Conselheiro(a) Relator(a)

Cezar Eduardo Rieger

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS



PROCESSO	1183/2018
NOTIFICAÇÃO	1643/2018
INTERESSADO	Arq. Urb. JEFERSON FIALHO PAGANELLA CPF 937.910.890-72
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT
DELIBERAÇÃO Nº [número]/2019 – CPF – CAU/RS	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 15 de janeiro de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

DELIBEROU por:

- 1 **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pelo Arquiteto e Urbanista JEFERSON FIALHO PAGANELLA – CPF 937.910.890-72, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, visto que não há qualquer suporte legal hábil a amparar a renúncia de receitas que seria originada com a isenção das anuidades.
- 2 **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento do débito nos termos da legislação vigente, ou para interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
- 3 **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
- 4 **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
- 5 **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS de eventual recurso, à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2019

RÔMULO PLENTZ GIRALT

Coordenador

PRISCILA TERRA QUESADA

Coordenadora Adjunta

ALVINO JARA

Membro

RAQUEL RHODEN BRESOLIN

Membro

MAGALI MINGOTTI

Membro – Suplente



EMILIO MERINO DOMINGUEZ

Membro – Suplente

FELIPE JOSÉ TRUCOLO

Membro – Suplente

RODRIGO RINTZEL

Membro – Suplente
